

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5036420-84.2022.4.02.5001/ES

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INVASORES E AMEAÇADORES NÃO IDENTIFICADOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24/05/2023, às 13 horas, nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, Prédio Sede, 6º andar, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, Monte Belo, Sala de Audiências da 4ª Vara Federal Cível, onde presente se achava o Excelentíssimo Senhor Dr. LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz(a) Federal Substituto(a) da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, comigo servidor(a) nomeado(a). Declarada pelo MM. Juiz aberta a audiência, nos autos da REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE nº 5036420-84.2022.4.02.5001, foram certificadas as presenças: da AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo preposto, Sr. ENIO GUARESCHI, RG 9077896431/RS, acompanhado dos advogados Dr. RENATO MIGUEL - OAB/ES 6494, bem como de 03 (três) representantes da PARTE RÉ, identificados como WHASHINGTON LUIZ DE SOUZA FERREIRA, CPF n. 183.185.798-79; VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, CPF n. 100.066.387-67; e LUCIANA SILVA DE JESUS, CPF n. 107.721.587-89. Presentes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. FABRÍCIO CASER; a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representada pelo Dr. ANTONIO ERNESTO DE FONSECA E OLIVEIRA; a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ES, representada pela Dra. MARINA DALCOMO DA SILVA, a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, representada pela Secretária DANYELLE DE SOUZA LIRIO, OAB/ES 17224; a SECRETARIA DA MULHER E DE DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, representadas por DULCINEIA ARAUJO PRATTI e JACIANE BRIVE MARQUES; e o MUNICÍPIO DE CARIACICA, representado pelo Procurador Municipal MARCOS VENICIUS WYATT. Ausente a SECRETARIA DE HABITAÇÃO E/OU GERÊNCIA DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, bem como a Secretaria de Direitos Humanos do ES.

Iniciada a audiência, foram ouvidas as partes acerca das circunstâncias que envolvem o caso em exame.

5036420-84.2022.4.02.5001

500002284736 .V17



O Procurador do Município de Cariacica requereu que seja intimada a Secretaria de Habitação para participação nas próximas audiências.

A DPES requereu que o município apresentasse quais os encaminhamentos foram dados após o cadastramento das famílias e se elas foram incluídas nos programas sociais, além de informar quais famílias incluídas no cadastro estão efetivamente figurando na lista de espera do empreendimento Limão.

O MPF requereu que seja oficiado ao Ministério das Cidades para informar a existência de programas habitacionais no Espírito Santo e seja oficiado à Comissão de Conflitos Fundiários do TRF2 para avaliar a participação da União por meio do Ministério das Cidades para a solução do presente caso e futuros problemas habitacionais.

Pelo Juiz foi foi proferida seguinte decisão.

Trata-se o presente feito de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS. objetivando a reintegração na posse do empreendimento denominado Residencial Limão I, em seus dois condomínios, Residenciais 1 e 2, localizado na Rua Santa Izabel, Gleba 02, Bairro Antonio F. Borges, Cariacica/ES, composto de 480 apartamentos, divididos em 18 blocos, ainda em fase de construção, tendo em vista o esbulho possessório sobre ele, ocorrido em 08/12/2022.

Embora inicialmente tenha havido uma ocupação por cerca de 300 (trezentas) pessoas, conforme apurado durante inspeção judicial praticamente todos os apartamentos estão ocupados, de modo que o número total de ocupantes pode passar de 2000 (duas mil) pessoas.

Pois bem.

Este juízo realizou três audiências de mediação em que os ocupantes foram chamados para serem ouvidos (Ev. 20, 78, e a presente audiência), bem como inspeção judicial (Ev. 47), sempre com o objetivo de construir coletivamente uma solução que não se limite ao deferimento ou indeferimento do pedido, mas que possibilite atuação direta dos órgãos responsáveis pela implementação da política pública de moradia.

Foi nessa linha de pensamento que este Juízo trouxe aos autos as Defensorias Públicas Estadual e Federal, além do Município de Cariacica e Governo do Estado, em consonância com o art. 565, §§ 2º e 4º do CPC.



Determinou-se ainda a realização do cadastramento prévio das famílias ocupantes, conforme decisão proferida em audiência (evento 78), in verbis:

> "[...] De outro lado, após ouvir as manifestações dos participantes do presente ato, entendo necessário que seja feito o cadastro social de todos os ocupantes pela Secretaria de Assistência Social do Município de Cariacica/ES, bem como <u>cadastro</u> de todos ocupantes que atendam os critérios legais na lista de espera para ser <u>beneficiado no Empreendimento Limão</u> por meio, este, da Secretaria de Habitação do Município de Cariacica/ES, com o objetivo de se ter um panorama mais completo e individualizado das famílias que ali residem. O Município poderá usar como lista inicial a relação existente no evento 76, podendo ampliar essa lista caso existam ocupantes nela não contemplados. Determino que o Município de Cariacica/ES faça ambos cadastros no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio de verbas públicas, nos termos do art. 139, IV, do CPC. [...]"

Quanto a essa diligência, o Município de Cariacica/ES informou, no evento 128, que até o dia 18 de abril foram feitos 441 cadastros, de modo a possibilitar a inclusão nos benefícios de sociais das famílias ocupantes e minimizar os efeitos da desocupação.

Cumpre dizer que os conflitos coletivos fundiários no Brasil, sejam urbanos ou rurais, resultam de uma insuficiente política pública de moradia popular. Como na espécie, os litígios são complexos e multifacetados, exigindo uma atuação diversa da lógica simples dos litígios individuais.

Assim, tais demandas exigem a aplicação de um método dialógico de solução de conflitos, que exige do magistrado uma postura mais ativa, fomentando o diálogo entre as partes e o Poder Público, majorando as perspectivas para a solução do conflito. E, como se viu, isso foi tentado no presente feito. Diversas tentativas de se encontrar solução para a desocupação foram feitas, sem que até o presente momento se tenha chegado a uma solução que contemple todos os ocupantes.

Destaco, ainda, o que restou decidido na ADPF 828, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, em que houve a determinação de que toda desocupação coletiva de posse fosse precedida de inspeção judicial e audiência de mediação, inclusive contando com a participação da Comissão de Conflito Fundiário do Tribunal.

Embora a decisão do Excelentíssimo Ministro Barroso não alcance este processo, uma vez que limita-se às ocupações ocorridas durante a pandemia, este Juízo entendeu que a solução do Exmo. Ministro era razoável, uma vez que se



exigia cautela diante do quadro complexo do presente feito e também a fim de resguardar o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos, evitando o uso da força pública no primeiro momento.

Porém, não se pode deixar de considerar que, passados 05 (cinco) meses desde o ajuizamento da presente ação, as medidas tomadas pelos atores aqui presentes não possibilitaram solução para que as obras da Caixa mediante o programa Minha Casa Minha Vida fossem retomadas. É sempre importante lembrar que centenas de famílias de baixa renda aguardam na fila do programa a contemplação com uma unidade para moradia exatamente no empreendimento ocupado.

Assim, o que se tem é que a retomada das obras pela Caixa é imprescindível para efetivar o próprio direito social de moradia que estamos discutindo como pano de fundo no processo. Não há outra solução possível no momento.

Em regra, para concessão da medida antecipatória de reintegração de posse é necessário a comprovação, de plano, da posse anterior e sua perda, do esbulho e da data de sua ocorrência deste, conforme preconiza os arts. 561 e 562 do CPC.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse:

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No caso dos autos, a **posse do imóvel** está comprovada pela certidão de ônus (evento 1, MATRIMÓVEL4), que atesta a propriedade da CAIXA sobre o empreendimento em questão, sendo ela responsável pelo acompanhamento de sua construção, ainda não finalizada. O esbulho e a perda da posse estão demonstrados à vista dos documentos contantes nos autos, quais sejam, fotos da ocupação por terceiros, boletim de ocorrência policial e a inspeção judicial realizada in loco. Além disso, o esbulho data de menos de ano e dia, considerando que os elementos constantes nos autos denotam que a CAIXA somente tomou conhecimento do esbulho praticado poucos dias antes do ajuizamento da presente ação.



Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos fáticos e jurídicos para o deferimento da liminar pretendida pela CAIXA.

Destaco, ainda, as constatações feitas por este magistrado quando da realização da inspeção judicial (evento 47), acerca da precariedade da ocupação de um empreendimento inacabado, sem o fornecimento regular de água e energia elétrica, com algumas unidades desprovidas de portas e janelas, várias caixas de esgoto abertas nas vias de acesso entre os blocos sem qualquer proteção, dentre outros problemas graves que geram elevado risco à integridade física das pessoas que por lá transitam, inclusive crianças e adolescentes.

Do cenário verificado, não há outro caminho responsável senão o de prosseguir com as medidas de desocupação e exortar os líderes da ocupação a que orientem todos ocupantes do imóvel que esta é, no caso concreto, a melhor solução para a lide.

Importa dizer também que este processo judicial não se encerra com a ordem de desocupação do imóvel. Pelo contrário, ele continuará com a produção de provas e a ordem de saída das famílias importará em atendimento e acompanhamento assistencial com ênfase aos direitos fundamentais, incluindo a moradia dos ocupantes.

Por fim, as famílias deverão ser realocadas pelo Poder Público em locais que lhe assegurem a dignidade, devendo tal tarefa ser capitaneada pelos dois entes públicos participantes do feito, Prefeitura de Cariacica/ES e Governo do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da participação da União pelo Ministério das Cidades. Os entes deverão trabalhar em conjunto, sem prejuízo de outros órgãos e até mesmo em conjunto com a iniciativa privada, para que se encontre local adequado aos ocupantes.

Ante todo o exposto:

- 1) Cadastre-se a Secretaria da Habitação do Município de Cariacica/ES para as próximas audiências;
- 2) Defiro o pedido da DPES para que o município de Cariacica apresente quais os encaminhamentos que foram dados ao cadastramento das famílias, se foram incluídas nos programas sociais, bem como apresente a lista atualizada das famílias que aguardam na fila do empreendimento Limão. Prazo: 10 dias;



- 3) Defiro o pedido do MPF para que seja oficiado ao Ministério das Cidades para informar a existência de programas habitacionais no Espírito Santo e seja oficiado à Comissão de Conflitos Fundiários do TRF2 para avaliar a participação da União por meio do Ministério das Cidades para a solução do presente caso e futuros problemas habitacionais;
- 4) Revejo parcialmente a decisão do evento 78 e **DEFIRO o pedido** de reintegração da CAIXA na posse do empreendimento denominado Residencial Limão I, em seus dois condomínios, Residenciais 1 e 2, localizado na Rua Santa Izabel, Gleba 02, Bairro Antonio F. Borges, Cariacica/ES;

A presente decisão liminar deverá ser cumprida em duas etapas:

- 4.1) Inicialmente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para desocupação voluntária dos atuais ocupantes. Este prazo, portanto, encerra-se no dia 23/07/2023:
- 4.2) No prazo de 15 (quinze) dias a partir da presente decisão, deverão o Município de Cariacica/ES, a Secretaria de Direitos Humanos do ES, bem como as Defensorias Públicas informar nos autos as providências tomadas para realocar as famílias ocupantes;
- 4.3) Decorrido o prazo do item 4.1, dar-se-á início à desocupação forçada, cujo cronograma será definido em conjunto pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Polícia Judicial e CAIXA, que ficarão encarregados da execução de plano operacional, cujo sigilo se justifica em razão da necessidade estratégica, porém deverá observar prazo razoável (em horas) para a retirada de bens pessoais e priorizar a proteção das crianças e adolescentes, idosos e deficientes.

No que diz respeito à remoção, deverão crianças e adolescentes, idosos e deficientes ser acompanhados de um de seus parentes ou responsáveis ou, na sua falta, do Conselho Tutelar, que deverá estar presente na execução da medida.

Incumbe à CAIXA disponibilizar os meios para transporte e prestação de serviços necessários ao cumprimento da ordem de reintegração.

Definido o cronograma e data de realização da operação pela PMES, Polícia Judicial e CAIXA, deverá haver comunicação formal ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento da medida. Este Juízo também deverá ser previamente informado acerca de todo o cronograma traçado para o cumprimento da presente decisão.

5036420-84.2022.4.02.5001

500002284736 .V17



Deverão ser intimados para o acompanhamento do cumprimento regular da ordem de despejo, bem como da fiscalização do atendimento aos direitos dos envolvidos: (1) o Ministério Público Federal; (2) a Defensoria Pública da União, vinculado à Regional de Direitos Humanos (DRDHs), em Vitória/ES; (3) a Defensoria Pública do Estado do ES, vinculada ao Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM; (4) a Secretaria de Habitação e/ou Gerência de Programas Habitacionais do Município de Cariacica; (5) a Secretaria de Direitos Humanos do Estado do ES; (6) a Secretaria de Assistência Social do Município de Cariacica e (7) o Conselho Tutelar do Município de Cariacica.

Dou por intimado todos os presentes. E citados os ocupantes na pessoa dos representantes aqui presentes.

NADA MAIS HAVENDO, PELO MM. JUIZ FOI DETERMINADO O ENCERRAMENTO DO PRESENTE TERMO POR MIM. RENATO CUSANO LINDGREN (Técnico Judiciária), DIGITADO E QUE, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, VAI DEVIDAMENTE ASSINADO.

Documento eletrônico assinado por LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 500002284736v17 e do código CRC 7de5b6a9.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA

Data e Hora: 24/5/2023, às 14:40:8

5036420-84.2022.4.02.5001

500002284736 .V17